



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.743 - PR (2014/0024273-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUZANE TOURINHO DE BRITZ
ADVOGADO : CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO E ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, *"tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados"*, não é capaz de afastar a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF por esta Corte. Isto porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.743 - PR (2014/0024273-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUZANE TOURINHO DE BRITZ
ADVOGADO : CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SUZANE TOURINHO DE BRITZ contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 266, e-STJ):

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento desta Corte. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos."

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 376, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO E ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante que não se pode obstar o seu recurso especial sob alegação de ausência de prequestionamento, uma vez que o juízo *a quo* de admissibilidade expressamente consignou que *"O recurso merece prosseguir, tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade"* (fl. 388, e-STJ).

Afirma, ainda, que *"a última decisão judicial do colegiado do TRF4 foi emanada de forma equivocada, visto que o Poder Judiciário não pode servir de barreira para causas nas quais são plenamente comprovadas lesões ao direito da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte. Não há normativo legal que especifique que a parte AGRAVANTE deveria comprovar a recusa na seara administrativa para ajuizar demanda judicial, pois foi plenamente comprovada de maneira robusta nos autos que tais cobranças são indevidas pela inexistência do fato gerador da obrigação tributária (exercício da profissão de enfermagem pela parte recorrente), já que a recorrente exerce atividades de massoterapeuta e terapias alternativas" (fl. 389, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.743 - PR (2014/0024273-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO E ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, *"tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados"*, não é capaz de afastar a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF por esta Corte. Isto porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal *a quo* não analisou a matéria recursal à luz de nenhum dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 2º, III, da Lei n. 2.604/1955; 2º e 15, I, IV e XI, da Lei n. 5.905/1973; e 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.498/1886.

Transcrevo, por oportuno trechos do acórdão recorrido para melhor elucidar a questão (fls. 264/265, e-STJ):

"A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento desta Corte. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte autora solicitou judicialmente o cancelamento de seu registro no Conselho Profissional. O art. 5º, incisos II e XX, da CF estabelecem que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, não podendo o COREN obrigar o profissional a manter-se filiado, até porque, caso venha a ocorrer o exercício ilegal da profissão, poderá o conselho, através de sua atividade de fiscalização, aplicar as sanções legalmente previstas.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. ANUIDADES. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. INDEVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. As anuidades devidas às autarquias que têm a função pública delegada de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador das anuidades é o efetivo exercício da atividade profissional e não o mero registro junto ao Conselho. 3. A comunicação da alteração do objeto social da embargante e o pedido de cancelamento da atividade inerente ao profissional engenheiro implicam na desconstituição do vínculo e na inexigibilidade das anuidades, transferindo ao Conselho a comprovação da atividade fiscalizada. 4. Ante a reforma da sentença de primeiro grau, e, por conter as questões de fundo matéria de ordem pública, e/ou não requererem a produção de outras provas além das já contidas nos autos, aplica-se a regra do § 3º do art. 515 do CPC. 4. Sucumbência que se inverte, para condenar o Conselho a pagar honorários advocatícios a embargante. (TRF4, AC 5001085-45.2010.404.7207, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2012)

O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado.

Isso em nada atenta contra o poder-dever de fiscalização atribuído a tais órgãos, que podem detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão e aplicar as sanções legais cabíveis.

O atendimento a esse pedido de cancelamento não pode ser condicionado ao pagamento de débitos, pois há meio específico para buscar o cumprimento dessas obrigações, cuja natureza é tributária.

É bem verdade que, recentemente, a Lei 12.514/2011 passou a prever, em seu artigo 5º, que 'O fato gerador das anuidades é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Entretanto, tal norma é posterior aos fatos que teriam dado ensejo ao ajuizamento da presente ação, vindo ainda de encontro à jurisprudência por muito tempo sedimentada nos tribunais pátrios no sentido de que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da atividade profissional, e não a simples inscrição junto à autarquia (TRF4, AC 5000776-83.2012.404.7003, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/04/2012).

In casu, como não houve a inversão do ônus da prova, cabia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, não foi assim que procedeu. Por outro lado, com exceção à afirmativa de que o COREN indeferiu o pedido de cancelamento do registro, não há nos autos qualquer prova que assim sinaliza, ainda que se tenha facultado à parte autora a realização de provas.

Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Finalmente, esclareço, quanto ao prequestionamento, que não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09- 99).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo."

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidem, assim, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro:

"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida."

("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 256/257)

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava o pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.)

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie.

(...)"

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.)

Também não prospera a alegação de que não pode ser inadmitido seu recurso especial sob o fundamento da ausência de prequestionamento, pelo simples fato do juízo de admissibilidade da instância *a quo* ter afirmado estar presente o requisito do prequestionamento. Isso porque o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

(...)

4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.169.046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

(...)

3. O juízo de admissibilidade realizado pela Corte local não vincula o STJ que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos recursais.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 142.325/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NO ARRESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.461.867/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada nem demonstrado efetivamente a existência de prequestionamento da matéria, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0024273-0

**AgRg no
REsp 1.433.743 / PR**

Números Origem: 50047203920114047000 PR-50047203920114047000

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANE TOURINHO DE BRITZ
ADVOGADO : CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZANE TOURINHO DE BRITZ
ADVOGADO : CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.